DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1905/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1592/2011
PROTOCOLO	:	1026216
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MM TECNOLOGIA & CAPACITAÇÃO LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 10/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA PARA FORNECIMENTO, ATRAVÉS DE LOCAÇÃO MENSAL E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 20.280,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pelo Município de Aral Moreira, resultante do procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (nº 10/10), com a finalidade de contratação de empresa de informática para fornecimento, através de locação mensal e manutenção de sistema de gerenciamento, das publicações oficiais do Município.

A adjudicação do certame foi feita em nome de *MM Tecnologia & Capacitação Ltda. EPP*, que apresentou a melhor proposta, no valor de R$ 20.280,00 (vinte mil duzentos e oitenta reais), o que acarretou a celebração do Contrato nº 23/2010 (f. 128), com duração de doze meses e termo inicial aos 12 de fevereiro de 2010.

Em Decisão Simples (nº 4176/201 – f. 172) e por unanimidade de votos o Presidente da 2ª Câmara do TCE/MS declarou a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo.

O Ordenador da Despesa encaminha, através do Ofício nº 046/2012, a documentação referente à celebração de novo aditamento, cujo objeto foi a prorrogação em mais onze meses da vigência do contrato e acréscimo no valor da contratação originária no importe de R$ 18.590,00.

Em análise acerca do aditamento, a equipe da 5ª ICE (ANA Nº 3105/2012– f. 197) relatou a documentação apresentada e constatou a ausência de farta documentação, em infringência aos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a notificação do responsável.

Regularmente intimado, o Sr. Edson Luiz David responde à solicitação feita, trazendo aos autos a documentação apontada como ausente pela inspetoria, todavia, na reanálise, a equipe técnica constata que, embora os aditamentos de nº 2 e 3 atendem ao comando legal, todavia, foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas. Quanto ao 4º Aditamento, aponta a ausência da justificativa e do parecer jurídico, propondo a intimação para regularização.

Quanto à execução financeira do Contrato 023/2010 a inspetoria entende pelo atendimento à Lei Federal nº 4.320/64, combinada com a Lei de Licitações nº 8.666/93.

Novamente cientificado para suprir a ausência ou justificá-la, o Ordenador apresenta os documentos referentes ao 4º aditamento, pontuados no relatório da análise técnica, o que acarretou a reanálise favorável.

O MPC, por sua vez, no parecer nº 749/2015 de f. 693, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa da documentação.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e a empresa *MM Tecnologia & Capacitação Ltda. – EPP*, guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Através dos Ofícios nº 046/12; nº 053/12 e 021/14 (f. 176; 207 e 671, respectivamente) o Prefeito envia a documentação que trata da celebração do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, bem como a referente à execução do contrato, sendo que da análise dos mesmos, posso verificar que se sucedeu da seguinte maneira:

RESUMO DO CONTRATO Nº 023/2010				
VIGÊNCIA INICIAL	**-**	**12/02/2010 A 12/02/2011**	**-**	**F. 128**
1º TERMO ADITIVO	**-**	**12/02/2011 A 12/02/2012**	**-**	**F. 144**
2º TERMO ADITIVO	**-**	**12/02/2012 A 12/12/2013**	**-**	**F. 176**
3º TERMO ADITIVO	**-**	**12/01/2013 A 11/01/2014**	**-**	**F. 390**
4º TERMO ADITIVO	**-**	**12/01/2014 A 11/03/2014**	**-**	**F. 401**

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INCIAL CONTRATADO	**-**	**R$ 20.280,00**
1º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 20.280,00**
2º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 18.590,00**
3º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 20.280,00**
4º TERMO ADITIVO	**-**	**/**
VALOR FINAL DO CONTRATO-	**R$ 79.430,00**	

Registro que na planilha apresentada pela 5ª ICE, à f. 687, ocorreu possível erro de digitação do assessor que confeccionou a análise, ao lançar os valores do 1º e do 3º Termos Aditivos, posto constar a quantia de R$20.800,00 ao invés de **R$ 20.280,00, que é o valor correto**. Na somatória, entretanto, percebo que o valor considerado foi este último – correto – e por isso, não há prejuízo no resultado da conferência da liquidação.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Aral Moreira, bem como a formulação dos aditamentos atendem às disposições.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e §§ 3º e 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 2, 3 e 4, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, § 4º da Resolução Normativa nº 76/2013, bem como ao previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35 de 14 de dezembro de 2011, uma vez obedecidas as regras contidas no § 4º do artigo 57 e no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 23/2010, uma vez que a despesa foi devidamente liquidada em obediência ao que determina a Lei 4.320/64, em especial o artigo 63, § 1º e a documentação encontra-se de acordo com o disposto no item 1.3.2 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz David, atual Prefeito Municipal de Aral Moreira, pela infringência ao artigo 42, II da Lei Complementar nº 160/2011, face a intempestividade na remessa da documentação; pautado nos limites estabelecidos nos artigos 44, inciso I e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 170, I do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É o voto.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta de julgamentos da Câmara, conforme determina o artigo 13, inciso II, "a" do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013).

Campo Grande, 20 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB